

Está expresso, no Código Civil, art. 995, que “o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida”.

Dispõe, mais, o referido Código, no artigo seguinte, (996), que, “determinado o preço da coisa dada em pagamento, as obrigações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda”.

Ora, o contrato de compra e venda é um contrato *comutativo*, em que há, conseguintemente, *equivalência* das prestações pactuadas.

Por êsse contrato, “um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. (Código citado, art. 1.122).

Logo, sendo a dação em pagamento equiparada ao contrato de compra e venda, a conclusão que daí se deve tirar é que, igualmente na *datio in solutum*, se convencionam obrigações ou prestações que se equivalem, absolutamente.

Nestas condições, o impôsto de transmissão *causa-mortis* a Fazenda Pública interessada pode cobrá-lo, em princípio, sôbre todo o valor real e atual do imóvel do espólio, destinado ao credor dêste, em pagamento de dívida contraída pelo *de cujus*, (*datio in solutum*), por isso que o que deve prevalecer, no caso, é o valor efetivo do prédio inventariado, ainda mesmo que a respeito dêste haja uma escritura pública de dação em pagamento.

Cumpra distinguir-se, porém. Sucede, com efeito, que, a despeito de caber à Fazenda Pública o direito de haver o tributo sucessório sôbre o valor real e atual do prédio, objeto de contrato de dação em pagamento, todavia, se os contraentes houverem expressamente convencionado, no respectivo instrumento, preço inferior àquele valor e equivalente ao montante da dívida assim paga, neste caso, o tributo sucessório terá de recair sôbre o valor do contrato, e não sôbre o preço da avaliação judicial do imóvel, tampouco sôbre o valor do prédio, apurado ao tempo da abertura da sucessão.

De tudo quanto ficou aqui exposto resulta, portanto, que, a menos que a Fazenda Pública reconheça, explicitamente, o débito do espólio, pago através da *datio in solutum*, o tributo sucessório recairá sôbre o valor fixado pelos contratantes, na competente escritura.

Aprovada, porém, a dívida passiva, em questão, pela Fazenda Pública, nos autos do inventário do espólio do devedor, está claro

que nesse caso nenhum impôsto é devido, a título de sucessão *causa-mortis*, sôbre o valor do contrato de dação em pagamento, por isso que não haverá monte tributável a considerar, do ponto de vista do direito civil e do direito fiscal.

### III

#### O DESCONTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS DOS ESPÓLIOS INVENTARIADOS, A FIM DE QUE SÔBRE O SEU VALOR NÃO SE COBRE O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, SÔMENTE É POSSÍVEL SE NISTO A FAZENDA PÚBLICA INTERESSADA CONVIER, EXPRESSAMENTE

O art. 493 do Código de Processo Civil faz depender de prévio requerimento dos credores, e de expresso acôrdo de todos os interessados, o pagamento de dívidas passivas, nos inventários, acrescentando o art. 494, § único, do mesmo Código, que o desacôrdo da Fazenda Pública interessada, embora inoperante para impedir êsse pagamento, todavia o torna dependente de solução do impôsto correspondente ao valor da dívida impugnada, o qual deverá ser efetuado pelos credores ou interessados, antes da homologação da partilha.

Nos têrmos dêsse dispositivo, portanto, as dívidas passivas dos espólios, mesmo quando reconhecidas por todos os herdeiros, sômente poderão ser deduzidas do acervo, para o fim de se não cobrar o impôsto de transmissão *causa mortis*, sôbre o seu valor, quando regularmente requeridas e comprovadas pelos credores e reconhecidas também pela Fazenda Pública.

E o texto em exame, sempre assim interpretado e aplicado principalmente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está sobranceiro à crítica dos negadores dessa exegése, qual a de consignar uma deturpação do conceito de herança, incompatível com os princípios expressos no Código Civil.

Essa crítica é, de fato, improcedente, porque, além de competir aos Estados e ao Distrito Federal, por expressa outorga constitucional, cobrar o impôsto de transmissão *causa mortis*, acontece que o que se transmite aos herdeiros, uma vez aberta a sucessão, não é apenas a parte líquida dos bens deixados pelo *de cujus*, depois de desembaraçados das dívidas passivas que porventura os onerem,

mas toda a herança, juntamente com os seus encargos, conforme claramente resulta dos arts. 1.572 e 1.578 do Código Civil, sobretudo do último, segundo o qual o herdeiro responde pelos encargos da herança, dentro das forças desta.

Demais, está dito, no art. 57 do referido Código, que — “o patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidades, e, como tais, subsistem, embora não constem de objetos materiais”.

Embora (salvo erro de apreciação) a Fazenda Pública Municipal tenha concordado com a “praxe” de certo modo adotada, em 1957, na 4.<sup>a</sup> Vara de Órfãos e Sucessões, de se deduzirem, do monte, nos inventários, as dívidas passivas das heranças, para o efeito de se não pagar, sobre o valor destas, o imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*, sempre que nisto ela convenha, expressamente, a verdade é que a lei lhe não impõe esse sacrifício nem a obriga a receber tal imposto, com dedução das dívidas passivas, mesmo quando legítimas.

Consulte-se, com efeito, a fonte desse tributo, a Constituição Federal, e ver-se-á que esta, no art. 19, II, apenas diz que — “compete aos Estados decretar impostos sobre transmissão de propriedade *causa mortis*”.

Ora, herança, na sua significação jurídica, é, como se viu, o conjunto dos bens e direitos pertencentes ao *de cuius*, compreendidos os onera e obrigações a que esses bens porventura estiverem sujeitos.

Logo, se todo esse conjunto se transmite, automaticamente, aos herdeiros, uma vez aberta a sucessão, e se a Constituição Federal confere ao Distrito Federal o direito de cobrar imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*, está claro que este deve ser calculado sobre o valor de todos os bens e direitos transmitidos, sem dedução alguma, e, portanto, sem o desconto das dívidas deixadas pelo inventariado.

E não há, nesta interpretação do texto legal, a mais leve sombra de sofisma, pois é evidente que, se fôsse intenção do constituinte mandar que, para o efeito da cobrança do imposto de transmissão *mortis causa*, se deduzam os encargos de herança, ele teria redigido por outra forma o citado dispositivo, de modo a deixar expresso que o referido imposto somente será exigível sobre o líquido da herança.

Não havendo esta restrição, no aludido texto, bem visto fica que o desconto das dívidas passivas do espólio, a fim de que sobre

o seu valor não se cobre o imposto de transmissão *causa mortis*, somente é possível se nisto a Fazenda Pública interessada convier, expressamente, muito embora se trate de dívida verdadeira e confessada em título formalizado.

Sem o *placet*, portanto, da Fazenda Pública Municipal, não podem ser deduzidas, nos inventários, do monte tributável, em detrimento de imposto sucessório, as dívidas passivas dos espólios.